

PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE – FATO – POSSIBILIDADE- SUBSTITUIÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA

ELEIÇÕES 2018. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DECLARAÇÃO FALSA. INSERÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos, extraídos a partir de circunstâncias fáticas específicas do caso, que evidenciem a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva da liberdade e a ineficácia das medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes.
2. Consoante assentado entendimento jurisprudencial, a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedente do STJ.
3. Na espécie, o espaçado interstício entre os supostos delitos, ocorridos no final da campanha eleitoral de 2018, e a nova decretação de segregação cautelar dos pacientes, evidencia a ausência de contemporaneidade entre eles e a necessidade de concessão da ordem.
4. Concessão da ordem, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

(Habeas Corpus 0600271-91.2019.6.25.0000, julgamento em 23/10/2019, Relator: Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

AÇÃO CAUTELAR – INTEMPESTIVIDADE DO DRAP - TRANSMISSÃO DE DADOS – SISTEMA CAND - PROCEDÊNCIA

AÇÃO CAUTELAR. INSERÇÃO DE DADOS DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DOS REQUERENTES, INCLUSIVE O DRAP. SISTEMA CANDEX. DEFERIMENTO DE LIMINAR. CONFIRMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Diante da inserção dos dados do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e dos requerimentos de registro de candidatura no Sistema CANDEX, tem-se que a ação em epígrafe cumpriu o seu objetivo, ou seja, toda a prestação jurisdicional pretendida restou concedida.

2. Procedência da presente medida cautelar para ratificar a liminar concedida.

(Ação Cautelar nº 151-44.2012.6.25.0000, Acórdão 1078/2012, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 26.09.2012, publicado no DJe/SE em 01.10.2012, pág. 23)

AÇÃO CAUTELAR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – SENTENÇA – DETERMINAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM 5 (CINCO) DIAS – DECURSO DO PRAZO – PERDA DE INTERESSE

ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL Nº SE 18/2012. DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PLANO AMOSTRAL NO SISTEMA PESQUELE. IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL. ENTREGA EM JUÍZO. ÚNICA POSSIBILIDADE. ACERTO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. PERDA DO OBJETO. ARTIGO 267, INCISO VE, DO CPC.

1. Tendo em vista que o pedido veiculado por esta Ação Cautelar era para suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral SE nº 0018/2012, realizada pelo IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda., impõe-se reconhecer a perda do objeto do presente feito, uma vez que a sentença de primeiro grau autorizou a divulgação da pesquisa no dia 23.08.2012, não havendo qualquer efeito prático atribuir o requerido efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral nº 511-70.2012.6.25.0002, vez que a pesquisa já foi divulgada.

2. Ainda, em razão de sua dependência ao feito originário, Recurso Eleitoral nº 511-70.2012.6.25.0002, a teor artigo 796, do Código de Processo Civil, diante da decisão de mérito proferida naqueles autos, a declaração de extinção da presente medida secundária é matéria que se impõe, diante da perda do seu objeto e consequente ausência de interesse (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Ação Cautelar 177-42.2012.6.25.0000, Acórdão 1047/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 17.09.2012, publicado no DJE/SE em 20.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PENDÊNCIA – AÇÃO CAUTELAR – LIMINAR – APRECIÇÃO – RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL

AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO. PRESIDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. PROVIMENTO DO REGIMENTAL.

Pendente de julgamento embargos de declaração interpostos contra Acórdão do Tribunal

que determinou o afastamento do Chefe do Poder Executivo municipal, a competência para apreciar pedido de liminar é do Relator do processo principal.

(Agravamento regimental em ação cautelar nº 162-44.2010.6.25.0000, Acórdão nº 70/2010, rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, em 15.04.2010)

AÇÃO CAUTELAR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – DEFERIMENTO – PERECIMENTO DO OBJETO DA CAUTELAR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA PERDA DOS MANDATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO JULGADO ATÉ O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO DJE DO DIA 26.04.2010. PERECIMENTO DO OBJETO DA CAUTELAR. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(Ação cautelar nº 162-44.2010.6.25.0000, decisão monocrática, rel. Juiz Gilson Félix dos Santos, em 27.04.2010, DJE de 03.05.2010)

AÇÃO CAUTELAR – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ESPECIAL – RETENÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

AÇÃO CAUTELAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. CONFERÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RETENÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. REQUERENTE QUE JÁ INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO COLIMANDO OBTER IDÊNTICO RESULTADO AQUI PRETENDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(Ação cautelar nº 334-83.2010.6.25.0000, decisão monocrática, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 05.05.2010, DJE de 12.05.2010)

RECURSO ELEITORAL – EFEITO SUSPENSIVO – AÇÃO CAUTELAR –

NECESSIDADE – REQUISITOS - “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”- COMPROVAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. RECURSOS ELEITORAIS. DESVESTIDOS, ORIGINALMENTE, DE EFEITO SUSPENSIVO. ATRIBUIÇÃO DESTE EFEITO MEDIANTE A PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO ("FUMUS BONI IURIS") E PERIGO NA DEMORA ("PERICULUM IN MORA"). NÃO DEMONSTRAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELAR. NECESSIDADE DE SE MANTER A ESTABILIDADE NA CONDUÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Admite-se a propositura de ação cautelar a fim de se conferir efeito suspensivo a recurso eleitoral, que, de ordinário, é destituído deste efeito. Doutrina. Jurisprudência.
2. A ação cautelar é sempre ligada por uma relação de complementaridade a uma ação principal e tem o escopo de garantir-lhe o profícuo resultado. São condições da ação cautelar: (a) provável existência de um direito, de que se pede a tutela no processo principal ("fumus boni iuris"); (b) fundado temor de que, enquanto se espera a tutela, venham a faltar as circunstâncias de fato a ela favoráveis ("periculum in mora"). Doutrina. Precedente.
3. A não demonstração, no caso concreto, da satisfação dos requisitos da plausibilidade da alegação e do perigo na demora impõe o deferimento do pedido de liminar.
4. "O fumus boni iuris nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso. Precedente: AgR-AC nº 2784/BA, de minha relatoria, DJE de 7.10.2008; AgR-AC nº 2533/GO, de minha relatoria, DJE de 15.9.2008"(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 3000/MT, Relator(a) FELIX FISCHER, DJE Data 15/12/2008, p. 40).
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral privilegia a estabilidade da máquina administrativa e do próprio quadro psicológico dos munícipes, de modo que deve ser evitada a mudança de titular do cargo de Prefeito, sem que exista sólida base jurídica a justificá-la. Precedentes desta Corte Regional.
6. "[...] Com efeito, não se pode ignorar - consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, 'Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro', p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, 'Manual de Direito Processual Civil', vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, 'A Instrumentalidade do Processo', p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, 'Sul Concetto di Funzione Cautelare', 'in' 'Studi P. Ciapessoni', p. 23/24, 1948; PIERO CALAMANDREI, 'Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari', p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'Tutela Cautelar', vol. 4/17, 1992, Aide, v.g.) - que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia à tutela jurisdicional do Estado. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento jurídico-formal compatível com a exigência imposta pelo princípio da efetividade do processo. Na realidade, o exercício do poder geral de cautela, pelo

Judiciário (e pelo Supremo Tribunal Federal, em particular), destina-se a garantir a própria utilidade da prestação jurisdicional a ser efetivada no processo, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do litígio culmine por afetar e comprometer o resultado definitivo do julgamento. [...]”(STF, Medida Cautelar em Ação Cautelar n.º 1.810/DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJe-113, Divulg. 28/9/2007, Public. 1/10/2007).

7. Enquanto não decidida esta ação cautelar deve ser mantido o panorama atual no Município de Rosário do Catete/SE, cujo Poder Executivo tem sido exercido pelo Presidente da Câmara de Vereadores, situação esta marcada pelas notas da transitoriedade e absoluta excepcionalidade, sob pena de se agravar ainda mais o clima de insegurança institucional vivido pela população local.

8. As razões expostas no agravo regimental, longe de infirmarem as premissas adotadas no provimento jurisdicional recorrido, quedam por robustecê-las.

9. Improvimento do recurso.

(Agravo regimental em ação cautelar n° 190-12.2010.6.25.0000, Acórdão n° 79/2010, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 20.04.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DE MANDATOS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1 - Em regra, os recursos eleitorais são recebidos tão somente no efeito devolutivo, admitindo-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fiquem evidenciadas as presenças do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

2 - A apreensão/distribuição de camisas em tela, por si só, não configura captação de sufrágio e/ou abuso de poder econômico, mas, em princípio, propaganda eleitoral irregular (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997).

3 - Deve-se evitar a alternância de poder na chefia do Executivo municipal.

4 - O exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

5 - Agravo Regimental improvido.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar n° 132-72.2011.6.25.0000, Acórdão n° 130/2011, relª. Desª. Marilza Marnard Salgado de Carvalho, DJE 21/06/2011)

LIMINAR – BANCO – COMUNICAÇÃO – SAQUE – CONTA BANCÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. LIMITAÇÃO DE SAQUE EM

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE SAQUES SUPERIORES A DETERMINADO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA GENÉRICA DO SIGILO BANCÁRIO. AFRONTA ÀS GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INDEFERIMENTO.

1. Além das condições genéricas de qualquer ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes), a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
2. No caso dos autos, não restou demonstrado o *fumus boni juris* imprescindível à concessão da liminar, do que se conclui despiciendo o exame acerca da eventual configuração do requisito atinente ao *periculum in mora*, haja vista o caráter cumulativo desses pressupostos.
3. Indeferimento do pleito liminar.

(Ação cautelar nº 23908920106250000, Acórdão nº 548/2010, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, em 29.09.2010, DJE de 18.10.2010)